



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 427.429 - PR (2013/0367644-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S)
BRUNO DI MARINO
JOAQUIM MIRÓ
AGRAVADO : VALENTIM BRAGANTE
ADVOGADO : CORNÉLIO AFONSO CAPAVERDE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 558 DO CPC À SENTENÇA CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da ausência de configuração dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo previsto no artigo 558 do CPC demanda, inelutavelmente, a revisão de matéria fática, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ.
2. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 427.429 - PR (2013/0367644-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S)
BRUNO DI MARINO
JOAQUIM MIRÓ
AGRAVADO : VALENTIM BRAGANTE
ADVOGADO : CORNÉLIO AFONSO CAPAVERDE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO:

Trata-se de agravo regimental interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão da relatoria do em. Ministro SIDNEI BENETI que deu parcial provimento a agravo em recurso especial, apenas para afastar a multa por litigância de má-fé.

No mais, considerou que: a) "A jurisprudência do STJ entende que o caráter eventualmente satisfativo da ação de exibição não desqualifica a sua natureza cautelar, o que impede a atribuição do efeito suspensivo pleiteado no recurso de apelação, em obediência ao art. 520, IV, do CPC."; b) "em relação à suposta violação do art. 558 do CPC e a divergência jurisprudencial apontada, o inconformismo não prospera, pois a análise da pretensão recursal, quanto à alegação de lesão grave e de difícil reparação, demanda o revolvimento da matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial, em razão da Súmula 7/STJ" (fls. 301/304).

Nas razões recursais, a agravante afirma que não incide a Súmula 7/STJ para a concessão do efeito suspensivo à apelação na hipótese dos autos, pois: "Não é necessário o revolvimento de fatos ou provas; em verdade, basta a análise do seguinte pressuposto: a não concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposta contra a sentença que determina a exibição de documentos torna inútil o próprio recurso, já que a exibição é medida que se exaure em si mesma, de nada adiantando um posterior provimento da apelação. 23. Por tal motivo, deve ser afastada a incidência da Súmula 7 deste e. Superior Tribunal de Justiça, para que seja reconhecida a violação ao art. 558, do Código de Processo Civil, uma vez que não é necessário revolvimento fático-probatório, mas, sim, que se atente para o risco de esvaziamento da tutela recursal" (fl. 314).

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 427.429 - PR (2013/0367644-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO**
 BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S)
 BRUNO DI MARINO
 JOAQUIM MIRÓ
AGRAVADO : **VALENTIM BRAGANTE**
ADVOGADO : **CORNÉLIO AFONSO CAPAVERDE E OUTRO(S)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO (Relator):

O acórdão recorrido negou o recebimento da apelação requerida no duplo efeito, com base no artigo 558 do CPC, respaldando-se na seguinte fundamentação:

"Como anteriormente explicado, trata-se de hipótese em que a pretensão veiculada no Recurso encontra-se em evidente confronto com o texto expresso da lei e com o entendimento jurisprudencial dominante dos tribunais pátrios, pois conforme mencionei na decisão impugnada trata-se de hipótese em que a pretensão veiculada no Recurso encontra-se em evidente confronto com o texto expresso da lei e entendimento jurisprudencial dominante abaixo transcritos:

'Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

IV - decidir o processo cautelar' (Código de Processo Civil - destaquei);

(...)

Desta feita, não obstante o artigo 558 do Código de Processo Civil permitir ao julgador atribuir efeito suspensivo a recurso que, normalmente, não o tenha (CPC, art. 520), como ocorre com o recurso de apelação em face de sentença que decide demanda cautelar, não se pode olvidar que, em tais casos, a demonstração concreta da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação e da relevância da fundamentação é medida indispensável.

E, no caso dos autos, a alegação da Agravante de que a não suspensão do feito acarretará a perda de objeto da apelação, não constitui, por si só, fundamento suficiente para a aplicação daquele diploma legal, qual seja, artigo 558 do Código de Processo Civil, já que não configura lesão grave nem tampouco de difícil reparação.

Além disso, a mera exibição de documentos não tem o condão de prejudicar direito da Agravante, primeiro porque os documentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exibidos poderão, apenas eventualmente, ser utilizados em demanda de conhecimento, a qual será processada com todas as garantias inerentes ao devido processo legal; e, em segundo lugar, porque os documentos cuja exibição se determinou nada mais são que documentos firmados entre Agravante e Agravado, não se afigurando sensato que aquela defenda o direito de não os exhibir.

Verifica-se, assim, a ausência de relevância na fundamentação do presente Agravo, o que vem a ser requisito para a atribuição de efeito suspensivo a recurso que normalmente não o tem, conforme o disposto no artigo 558 do CPC.

(...)." (fls. 205/212).

Com efeito, esta Corte Superior já firmou entendimento de que: "*A aferição da existência dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo em apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos à execução, consoante dispõe o art. 558, parágrafo único, do CPC, implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ*" (AgRg no Ag 898.168/RS, Relator o Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, QUARTA TURMA, DJe de 8/9/2008).

Desse modo, rever as conclusões do acórdão acerca da ausência de configuração dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo previsto no artigo 558 do CPC demanda, inelutavelmente, a revisão de matéria fática, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0367644-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 427.429 / PR

Números Origem: 0879765901 201200238349 8797659 879765901 879765902 879765903

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOAQUIM MIRÓ
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALENTIM BRAGANTE
ADVOGADO : CORNÉLIO AFONSO CAPAVERDE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOAQUIM MIRÓ
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO
BRUNO DI MARINO
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALENTIM BRAGANTE
ADVOGADO : CORNÉLIO AFONSO CAPAVERDE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.